MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.009/91

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre as normas gerais para a sua adequada aplicação, sobre a estrutura de atendimento e sobre a criação do Conselho Tutelar desses direitos.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Conselheiro Lafaiete será feito através das políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Fica criado no Município o Serviço Especial de prevenção' e atendimento Médico e Psico-Social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos que dela necessitarem será prestada Assistência Social em caráter supletivo.

Art. 4º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 5º - Fica criado no Município o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento e assistência aos que dela necessitarem.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por membros indicados para um período' de 02 (dois) anos, pelas seguintes entidades:

a) Câmara Municipal;
b) Conselho Tutelar;
c) Escolas Oficiais;
d) Justiça da Infância;
e) Ministério Público;
f) Município;
g) Sindicatos de Empregados e Trabalhadores.

PARÁGRAFO 1º - Cada entidade indicará apenas um representante, observando-se o disposto no art. 15, desta Lei.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO 2º - São membros natos do Conselho:

a) O Juiz de Direito da Comarca;
b) O Promotor de Justiça;
c) O Prefeito Municipal;
d) O Diretor do Conselho Tutelar;
e) O Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá sede em local definido em seus estatutos, e funcionará em dias e horários previamente determinados.

Art. 7º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, sendo vedada qualquer remuneração, ajuda de custo ou vantagens.

Art. 8º - O exercício efetivo das funções de conselheiro constitui serviço público relevante, reconhecido pelo Município.

Art. 9º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis de ações;

II - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para a efetiva aplicação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, da captação e da aplicação de recursos;

III - Criar condições necessárias para a integração operacional do órgão Judiciário, do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, para agilização do atendimento ao menor e ao

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

e ao adolescente ou a quem se atribuiu a autoria de ato infracional.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - A mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI - Convocar eleições e coordenar o processo eleitoral para os cargos do Conselho Tutelar, nos termos do Capítulo VI desta Lei;

VII - Empossar o Diretor do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Fixar remuneração dos Diretores do Conselho Tutelar ;

IX - Fiscalizar as ações do Conselho Tutelar.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será instalado no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei e elaborará o seu estatuto e elegerá a sua primeira diretoria.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 12 - Fica criado no Município o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e outras pertinentes à matéria.

PARÁGRAFO 1º - O Conselho Tutelar terá sede em local definido em seu estatuto e funcionará das 07.00 às 11.00 e das 13.00 às 17.00 horas, e, excepcionalmente, durante as 24 horas do dia, quando necessário.

PARÁGRAFO 2º - O Diretor do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, representa-lo-á ativa e passivamente em juízo e para quaisquer fins.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente além das atribuições estabelecidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, terá entre outras, as seguintes atribuições:

I - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros da zona urbana ou rural em que se localizem;

II - Registrar as entidades não governamentais de atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar, de apoio sócio-educativo em meio aberto, de colocação sócio-familiar, de abrigo de liberdade assistida, de semi-liberdade e de internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069);

III - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais, que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da Lei Federal nº 8.069;

IV - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do art. 3º desta Lei, bem como para a criação dos serviços a que se refere o art. 4º ;

VI - Implementar a política de atendimento com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Registrar, de forma contábil, todos os recursos do fundo;

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Manter atualizada a escrituração financeira dos recursos do Fundo;

IX - Tornar público o balanço anual dos recursos do Fundo, enviando cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Município e à Câmara de Vereadores, até o primeiro dia útil do mês de março do ano subsequente.

PARÁGRAFO 4º - As entidades referidas nos incisos II e III do parágrafo anterior que operem neste Município, deverão submeter os seus respectivos programas ao Conselho Tutelar, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para o mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 14 - Lei Municipal disporá sobre a eventual remuneração de Direção do Conselho Tutelar, que são os seguintes:

I - 01 (hum) Diretor
II - 01 (hum) 1º Secretário
III - 01 (hum) 2º Secretário
IV - 01 (hum) 1º Tesoureiro
V - 01 (hum) 2º Tesoureiro

PARÁGRAFO 1º - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pela maioria absoluta dos votos.

PARÁGRAFO 2º - As diferenças de remuneração de um para outro cargo, dos membros da Diretoria, não poderão, em hipótese nenhuma ser superior a 5% (cinco por cento), ficando vedada a percepção de qualquer vantagem adicional, mesmo em decorrência de substituição ou acumulação de cargos.

Art. 15 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, será exigida a comprovação dos seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior a vinte e um anos;
III - Residir no Município;
IV - Inexistência dos impedimentos referidos no art. 140 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Art. 16 - O Município reconhecerá, no que lhe for pertinente, aos membros do Conselho Tutelar, as prerrogativas previstas no art. 135 da Lei Federal nº 8.069.

Art. 17 - O Estatuto do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, será elaborado no prazo de quarenta e cinco dias, pela primeira diretoria empossada e submetendo à aprovação do Conselho Municipal, que poderá oferecer emendas ou sugestões para sua modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração do Estatuto será por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho e só terá validade depois de aprovada pelo Conselho Municipal.

Art. 18 - O Estatuto referido no artigo anterior, poderá criar outros cargos remunerados para o Conselho, de acordo com as suas necessidades, obedecendo-se os princípios estabelecidos nos arts. 14 e 15 e a sua condição financeira.

Art. 19 - Os membros do Conselho serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, na forma do capítulo VI desta Lei.

Art. 20 - O regime de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de dedicação exclusiva, e os ocupantes dos cargos não serão considerados funcionários públicos.

Art. 21 - Perderá o mandato o membro do Conselho que:

I - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime contra a criança ou adolescente, contra o patrimônio, contra a Administração Pública, contra

contra a Administração da Justiça, contra os Costumes, ou por qualquer outro delito em que venha sofrer pena privativa de liberdade.

II-Estando no cargo de Diretor ou Tesoureiro, ainda' que transitoriamente, deixar de cumprir o disposto' no inciso IX, do § 3º do art. desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese deste artigo, o cargo será declarado vago pelo Conselho Municipal e o primeiro suplente será imediatamente empossado.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 22 - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, como órgão captador de recursos, vinculado ao Conselho ' Tutelar, que o administrará segundo as suas prioridades.

Art. 23 - Comporão os recursos do Fundo Municipal:

I - Recursos orçamentários do Município;

II - Recursos da União e do Estado, transferidos ao Município nos termos do parágrafo único do art. 261 da Lei Federal nº 8.069.

III - Recursos captados pelo Município através de convênios específicos;

IV - Recursos de doações feitas diretamente ao Fundo;

V - Recursos provenientes das multas nos termos do art. ' 214 da Lei acima mencionada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros do Fundo serão obrigatoriamente depositados em estabelecimentos bancá-' rios oficiais, nesta cidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 24 - 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato da Diretoria do Conselho Tutelar, o Presidente do Conselho'

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criará uma Comissão composta por três membros do Conselho, encarregada de coordenar, regulamentar e executar o processo eleitoral.

Art. 25 - A Comissão Eleitoral, imediatamente elegerá o seu presidente, 1º e 2º secretários e fará publicar Edital de convocação das eleições, no prazo de dois dias, comunicando imediatamente ao Juiz Eleitoral.

Art. 26 - A Comissão Eleitoral elaborará e publicará regulamento geral sobre as eleições, no prazo de dez dias, após a sua nomeação.

Art. 27 - As eleições deverão ser realizadas até vinte dias antes do término do mandato da atual diretoria.

Art. 28 - O prazo de inscrição de chapas ou candidatos, será de trinta dias, improrrogável, após a primeira publicação.

Art. 29 - É obrigatório o uso de cédula única.

Art. 30 - O voto será secreto e facultativo, podendo votar os cidadãos nos seus direitos políticos, inscritos nas seções eleitorais deste Município.

Art. 31 - É facultativo ao eleitor votar em candidatos de diversas chapas, desde que não assinale nomes inscritos para o mesmo cargo.

Art. 32 - Só será nulo o voto quando não for possível apurar a vontade do eleitor, ou quando este usar sinais que possam identificar o seu voto.

Art. 33 - Poderá se candidatar a qualquer cargo da diretoria do Conselho qualquer pessoa que preencha os requisitos do art. 15 desta Lei.

Art. 34 - As eleições serão realizadas em locais previamente estabelecidos no Edital de Convocação.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35 - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos a nenhum cargo de direção do Conselho.

Art. 36 - Cada candidato só poderá disputar um único cargo do Conselho, e não poderá figurar em mais de uma chapa.

Art. 37 - O pedido de registro de chapa ou de candidato será encaminhado à Comissão Eleitoral, que protocolará e decidirá no prazo de cinco dias.

Art. 38 - Para concorrer a qualquer cargo do Conselho, não é necessária filiação partidária, vedada qualquer discriminação.

Art. 39 - Cada candidato poderá credenciar, junto à Comissão Eleitoral, um fiscal para cada local de votação e três para cada local de apuração.

Art. 40 - No caso de inexistência de candidatos inscritos para compor totalmente os cargos de direção do Conselho, as eleições serão adiadas, apenas uma vez, por noventa dias, prorrogando-se, automaticamente, os mandatos da atual diretoria por igual período.

Art. 41 - Caso se repita a ausência de candidatos para a disputa, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicar os membros da nova diretoria, que serão empossados no prazo de cinco dias para completar o mandato seguinte.

Art. 42 - As eleições serão presididas pelo Juiz Eleitoral da Comarca e fiscalizada pelo Ministério Público, como dispõe o art. 139 da Lei Federal nº 8.069.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Juiz Eleitoral poderá baixar normas complementares através de portarias, para disciplinar a propaganda eleitoral ou viabilizar a realização das eleições, bem como a sua apuração, quando necessárias.

Art. 43 - Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso para o Juiz Eleitoral.

Art. 44 - Os recursos somente poderão ser interpostos por candidatos ou por fiscais credenciados.

Art. 45 - Serão proclamados eleitos para os cargos do Conselho, os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 1º - Em caso de chapa única, deverá constar com aprovação de pelo menos cinquenta por cento dos votos válidos.

§ 2º - Serão considerados suplentes os dois candidatos mais votados, imediatamente após o primeiro colocado para cada cargo, observadas as restrições do art. 140 da Lei Federal nº 8.069.

Art. 46 - O Diretor do Conselho Tutelar eleito tomará posse perante o Conselho Municipal e empossará os demais membros da sua diretoria,

PARÁGRAFO ÚNICO - O exercício será imediato após a posse.

Art. 47 - Nas decisões das questões pertinentes a este capítulo, aplica-se subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Para adequar e viabilizar a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado, empresas e entidades particulares, nos termos da Lei Federal nº 8.069.

Art. 49 - O Município repassará até o dia 30 de cada mês, 1/12

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

1/12 (hum doze avos) dos recursos orçamentários próprios destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e' do Adolescente, para atender o disposto no art. 88, IV da Lei Federal nº 8.069.

Art. 50 - Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar, cujo valor e proposta será remetida à Câmara de Vereadores até o 10º (décimo) dia da publicação desta Lei para respectiva aprovação.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 - Revoga-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DE DEZEMBRO DE 1991.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA.
Prefeito Municipal